



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
MARINHA DO BRASIL  
COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS  
COMANDO DO 1º DISTRITO NAVAL**

**EDITAL Nº 01/2023  
(Processo Administrativo nº62002.007852/2023-60)**

**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL  
(AQUISIÇÃO)**

**DESPACHO DECISÓRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO  
(FASE DE JULGAMENTO DA PROPOSTAS)**

A Comissão de Licitação, no exercício de suas atribuições, conhece o recurso administrativo, interposto tempestivamente, bem como a contrarrazão apresentada, no âmbito do processo licitatório em questão. É relevante destacar que a apresentação de recursos é um direito assegurado a todos os participantes do certame, visando garantir a transparência, a igualdade e a legalidade do processo de seleção.

**DA RECORRENTE:** CONSÓRCIO SSH

**ANEXOS:**

1. Recurso Administrativo - Consórcio SSH
2. Contrarrazões - Empresa DAMEN

**DO PEDIDO**

O Consórcio SSH interpôs recurso contra a CLASSIFICAÇÃO da DAMEN WORKBOATS B.V

**DA TEMPESTIVIDADE**

Verifica-se que o recurso ora em análise foi interposto tempestivamente, em conformidade com o contido no inciso I, do art. 109, da Lei n. 8.666/1993, tendo sido interposto no dia 17NOV, portanto é conhecido pela Comissão Especial de Licitação.

**DA REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO**

1. Os documentos relativos à fase interna da licitação, Concorrência Internacional nº 01/2023, epigrafado (inclusive o Edital) foram submetidos à análise da Consultoria Jurídica da União no Rio de Janeiro (CJU-RJ), consubstanciada no Parecer nº 153/2023/ADVCJU/CJU-RJ/CGU/AGU, por meio do qual o ilustre Advogado da União opinou pelo regular prosseguimento do certame após atendidas as recomendações expedidas.

## PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

2. Considerando que a boa-prática da **Transparência Pública** e da **Ampla Publicidade**, dispendo do Seminário on-line (Webinar) e da Reunião de Esclarecimento, contribuíram para que este Processo Licitatório não sofresse qualquer impugnação. Assim, todas as dúvidas suscitadas na Reunião de Esclarecimento foram respondidas de forma individualizada, além de terem gerado 03 (três) Cadernos de Perguntas e Respostas, posteriormente publicadas em tempo hábil no sítio-eletrônico do Certame (<https://www.marinha.mil.br/com1dn/>).

3. Considerando que o postulado da **vinculação ao instrumento convocatório** é consectário direto dos **princípios da legalidade e da objetividade** nas disposições referentes à habilitação. Assim, ele impõe à Administração Pública e aos participantes da licitação o estrito cumprimento das regras estipuladas no Edital, com enfoque na **imparcialidade** e na **garantia da concorrência**. Isso é essencial para preservar a **transparência** e a **competitividade** no processo licitatório, conforme preceitua a Lei 8.666/1993.

4. Considerando que a **preclusão do direito de impugnação em licitações**, conforme estabelecido pela Lei 8.666/1993, ocorre quando o licitante ou interessado deixa de apresentar suas contestações, reclamações ou recursos nos prazos e nas formas estabelecidos no edital ou na legislação vigente e que, é uma medida que visa garantir a celeridade e a segurança jurídica nos procedimentos licitatórios, **evitando impugnações e recursos intempestivos**, que poderiam atrasar o processo e gerar insegurança para os licitantes vencedores

5. Considerando que o **princípio da competitividade** é um dos pilares fundamentais da Lei 8.666/1993, que rege as licitações e contratos públicos no Brasil e que tem como objetivo primordial promover a obtenção das melhores propostas, em termos de qualidade e custo, para a Administração Pública, por meio da concorrência entre os interessados em contratar com o poder público.

6. Assim, a preservação da competitividade emerge como um princípio basilar consagrado nesta legislação e revela-se de inegável relevância por diversos fundamentos, tais como: o aprimoramento da eficiência e da economia; assegura a capacidade da Administração Pública de selecionar a proposta mais benéfica ao interesse coletivo; promove uma igualdade de oportunidades entre empresas de distintas dimensões e impele a eliminação de preferências indevidas, promovendo o aprimoramento da eficiência e da economia.

7. Considerando que é na fase do julgamento o momento em que a Administração Pública irá decidir qual é a melhor proposta, para que, após, possa declarar o vencedor do certame e adjudicar-lhe o objeto do contrato.

8. Considerando que a **RECORRENTE**, Consórcio SSH, em nenhum dos pontos de seu RECURSO coloca em voga ou em dúvida a sua **DESCLASSIFICAÇÃO**, advogando unicamente pela **DESCLASSIFICAÇÃO** da EMPRESA DAMEN, e tendo em vista as alegações trazidas nos autos pela empresa recorrente, a Comissão Especial de Licitação apresenta os argumentos e fatos que subsidiam as suas conclusões, de forma a assegurar a incidência dos princípios acima citados e demais normas pertinente, tudo em observância ao princípio da legalidade.

## ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO

**a) a proposta da recorrida/DAMEN possui preço superior ao valor global fixado como limite para a licitação, atraindo a imediata aplicabilidade da regra descrita no item 10.13.5 do Edital**

9. Inicialmente, registra-se que o valor global estipulado como preço máximo a ser aceito nas propostas de preço relativas à Concorrência nº 01/2023 do Com1ºDN, é o valor de R\$ 18.673.824,20, conforme item 18.3 do Projeto Básico.

10. A Proposta de Preços apresentada pela Empresa Empresa Damen Workboats D.V., ora denominada DAMEN, possui o VALOR GLOBAL de **EUR\$ 3.564.780,00** (TRÊS MILHÕES, QUINHENTOS E SESENTA E QUATRO MIL E SETECENTOS E OITENTA EUROS); sendo o valor global convertido para reais alcançando a montante total de **R\$ 18.587.475,876** (DEZOITO MILHÕES, QUINHENTOS E OITENTA E SETE MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), considerando a PTAX-EURO do dia 28 de julho de 2023, sendo esta conversão sido realizada conforme estipulado no item 8.3 do edital.

11. O item 10.13.5 do edital estabelece que será desclassificada a proposta que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado, tanto em custos unitários como no valor global, ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

12. Observando-se o valor global máximo estipulado no edital e o valor final da proposta apresentada pela empresa DAMEN, conclui-se que tal alegação não possui nenhum embasamento nos fatos apresentados. Não há que se falar que "proposta da recorrida/DAMEN possui preço superior ao valor global fixado como limite para a licitação", visto que se encontra abaixo do Valor Máximo que a Administração teria condição de suportar e empenhar/liquidar e pagar, não havendo motivos para sua desclassificação com base na "aplicabilidade da regra descrita no item 10.13.5 do Edital".

13. A recorrente alega, equivocadamente, que após a aplicação dos critérios de equalização de propostas de preços, a proposta da empresa DAMEN ultrapassaria o valor global máximo fixado, solicitando assim a desclassificação também da empresa DAMEN.

14. Cabe esclarecer que a regra de equalização de propostas de preço é um procedimento previsto na lei 8.666/93, em seu art. 42, parágrafo 4º, para aplicação no julgamento e classificação das propostas que **ATENDAM AS ESPECIFICAÇÕES** do edital. Contudo, antes do julgamento e classificação das propostas cabe a verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, conforme disposto no inciso IV do art. 43

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I – abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II – devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III – abertura dos envelopes contendo as propostas dos

concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após julgamento dos recursos interpostos;

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V – julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital”

15. Isto posto, cumpre destacar que a proposta do consórcio SSH foi **desclassificada** por ter infringido justamente o item 10.13.5 do Edital, qual seja, apresentação de proposta com valor superior ao máximo fixado no edital. O valor da Proposta de Preços apresentada pelo Consórcio SSH foi de **EUR\$ 4.875.579,32** (QUATRO MILHÕES, OTOCENTOS E SETENTA E CINCO MIL, QUINHENTOS E SETENTA E NOVE EUROS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), sendo o valor global convertido para reais alcançando a montante total de **R\$ 25.422.245,6903** (VINTE E CINCO MILHÕES, QUATROCENTOS E VINTE E DOIS MIL, DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E NOVE), superior ao **VALOR MÁXIMO ESTIMADO** pela Administração, de **R\$18.673.824,20** (dezoito milhões seiscentos e setenta e três mil oitocentos e vinte quatro reais e vinte centavos).

16. Sendo assim, restou apenas uma proposta classificada para a fase de julgamento e classificação das propostas de acordo com os requisitos previstos no edital, sendo esta a proposta da empresa **DAMEN**.

17. Faz-se imperioso registrar que a recorrente parece ter confundido as regras prevista na lei 8.666/93, criando uma nova regra própria, combinando atos distintos relativos a fase de julgamento das propostas de preços, gerando uma terceira regra desta combinação, o que leva a uma falsa conclusão de que há razões para desclassificar a proposta de preços apresentada pela DAMEN.

18. Isso porque, ao combinar um critério de desclassificação - ato em que o valor global ultrapassa um preço de referência, cujo resultado é uma proposta inválida e não aceita (razão da desclassificação da recorrente) - com um critério da equalização – ato que é executado para ordenar os **valores fictícios** equalizados das propostas consideradas válidas e aceitas, criar-se-ia uma regra não prevista na legislação. Portanto, ao se tomar uma regra ilegal como premissa para a desclassificação, a Administração Pública estaria pautando-se em valor fictício da proposta da Empresa DAMEN. Nesse sentido, salvo melhor juízo, a recorrente baseia a alegação de que houve erro no julgamento da Comissão Especial de Licitação em uma construção desprovida de base legal.

19. Cumpre lembrar que o **critério de julgamento é o menor valor global**, conforme disposto no item 4.3 do Edital e subitem 18.5 do anexo I ao Edital (Projeto Básico) e que o Valor Global estipulado para a licitação foi de **R\$18.673.824,20 (dezoito milhões seiscentos e setenta e três mil oitocentos e vinte quatro reais e vinte centavos)**, conforme disposto no subitem 18.3 do anexo I ao Edital (Projeto Básico).

Cabe exclusivamente à Administração o estabelecimento de critérios de aceitação de preços (inciso X, art. 40, Lei 8.666/93). O critério escolhido foi o menor valor global, tendo servido de norte para apresentação das propostas das empresas, DAMEN E CONSÓRCIO SSH.

20. A ESTIPULAÇÃO DO PREÇO MÁXIMO NA PROPOSTA foi o PREÇO GLOBAL ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO, conforme subitem 18.3.1 do anexo I ao Edital (Projeto Básico) onde estava claro que toda PROPOSTA acima desse valor máximo estipulado NÃO SERIA CONSIDERADA VÁLIDA, ou seja, haveria de ser DESCLASSIFICADA, conforme previsto no subitem 10.13.5 do Edital.

21. A cada uma das Licitantes cabia elaborar proposta guiada pelo conteúdo do edital e do projeto básico, já aprovado pela autoridade competente, vez que o projeto básico é parte integrante do edital (inciso I, § 2º, art. 40, Lei 8.666/93), além de considerar a PTAX - Euro do dia 28 de julho de 2023, cujo valor foi de R\$ 5,2142 (cinco reais e vinte um centavos) em comparação ao EURO (EU\$1,00), conforme extrato retirado no sítio eletrônico do Banco Central (em 31/10/2023), acordo item 8.3 do Edital.

**b) a falta de equalização dos impostos e do preço da proposta da recorrida, já que a Concorrência com participação de empresas estrangeiras exige a aplicação igualitária do percentual de tributação das empresas nacionais, de acordo com o § 4º do artigo 42 da Lei nº 8.666/93 e seguindo parâmetro da Corte de julgamento de Contas (Tribunal de Contas da União – TCU), e referida equalização deve respeitar o percentual médio tributário constante nas propostas de preços nacionais;**

22. Conforme exposto anteriormente, vale ressaltar que, quando se realiza o procedimento de equalização de propostas de preço, a proposta em questão não sofre uma majoração real de valores, mas sim ajustes "**para fins de julgamento**", conforme preconiza a legislação. Nesse contexto, não haveria justificativa para a desclassificação de uma proposta apenas pelo fato do valor "fictício" equalizado - caso houvesse - ultrapassasse o valor global estimado após a aplicação da equalização de propostas.

23. Conforme exposto anteriormente, vale ressaltar que, quando se realiza o procedimento de equalização de propostas de preço, a proposta em questão não sofre uma majoração real de valores, mas sim ajustes "**para fins de julgamento**"

24. Por outro lado, o valor da Proposta de Preços apresentada pelo Consórcio SSH foi **DESCLASSIFICADA** com base no item **10.13.5 do Edital**, devido ao valor global da sua proposta ser de **EUR\$ 4.875.579,32** (QUATRO MILHÕES, OITOCENTOS E SETENTA E CINCO MIL, QUINHENTOS E SETENTA E NOVE EUROS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), sendo o valor global convertido para reais alcançando a montante total de **R\$ 25.422.245,6903** (VINTE E CINCO MILHÕES, QUATROCENTOS E VINTE E DOIS MIL, DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E NOVE), superior ao **VALOR MÁXIMO ESTIMADO** pela Administração, de **R\$18.673.824,20** (dezoito milhões seiscentos e setenta e três mil oitocentos e vinte quatro reais e vinte centavos).

25. Parece que houve um certo equívoco, por parte do Consórcio SSH, na leitura do Edital e no regramento da Lei de Licitações nº 8.666/1993, da jurisprudência da nossa Corte de Contas sobre o Instituto da Equalização em Licitações Internacionais, e da estipulação de um valor máximo aceitável. Esse "valor máximo", refere-se a um

preço-teto máximo que a Equipe de Planejamento da Contratação, com base em Pesquisa de Mercado, inseriu no edital como critério de aceitabilidade de propostas, funcionando **como vetor de desclassificação de propostas**. O valor máximo está previsto nos seguintes dispositivos:

“Art. 40, X, Lei 8666 (“permitida a fixação de preços máximos”). O que não pode existir é a fixação de preço mínimo, consoante o mesmo dispositivo.

26. Como visto, o art. 40, X, da Lei 8.666/93, estipula o “valor máximo” como faculdade, não sendo obrigatório constar do edital. Contudo, há registro de decisões do Tribunal de Contas da União considerando como obrigatório definir em edital o valor máximo:

Acórdão 1090/2007 – TCU – Plenário: O estabelecimento dos critérios de aceitabilidade de preços unitários, com a fixação de preços máximos, ao contrário do que sugere a interpretação literal da lei, é obrigação do gestor e não sua faculdade, uma vez que o limite constitui fator ordenador da licitação, ao evitar a disparidade exagerada dos preços unitários e global constantes das propostas, predispondo a contratação futura a alterações indevidas.

“...consoante vem se firmando na jurisprudência desta Casa, o estabelecimento dos critérios de aceitabilidade de preços unitários, com a fixação de preços máximos, é, na verdade, um poder-dever do gestor e não uma mera faculdade conferida pela lei, mesmo nas licitações por preço global (Acórdão 1090/2007-Plenário, Acórdão 2555/2009 – Plenário e Acórdão 206/2007-Plenário)

27. Outra discussão a favor da obrigatoriedade de estipular o valor máximo no edital da licitação, encontra fundamento no art. 48 da Lei 8.666/93, pelo qual a desclassificação das propostas somente poderá ocorrer por dois fundamentos (incisos I e II do art. 48). Esta Comissão não teria e não tem base legal para não aceitar a validade da proposta da Empresa DAMEN, assim como não se vislumbra aceitar a proposta acima do valor máximo estipulado do Consórcio SSH.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis (...).

28. Nas concorrências internacionais, o Estatuto das Licitações, art. 42 da Lei 8666/1993, determina que, para fins de julgamento, as propostas de licitantes estrangeiros sejam acrescidas dos tributos incidentes exclusivamente os concorrentes nacionais, como transcrito a seguir:

“Art. 42 - Nas concorrências de âmbito internacional o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.  
(...)

§ 4º - Para fins de julgamento da licitação, as propostas

apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.”

29. O dispositivo acima deve ser usado apenas quando houver propostas válidas de empresas nacionais e estrangeiras, classificadas dentro dos critérios previstos no edital.

30. O que ocorre é que o Consórcio foi desclassificado, conforme razões apresentadas anteriormente, tanto normativa como jurisprudencial. Sendo assim, e por não existir uma proposta válida nacional classificada, não há qualquer necessidade de se realizar equalização de propostas por questões óbvias: **não existe qualquer proposta nacional válida para que ocorra a equalização com o fim de ordenar as propostas para o julgamento.**

31. Portanto não houve a necessidade de equalização de proposta de preço por não haver proposta nacional classificada (ao menos uma) em número suficiente para ser comparada e ordenada e, portanto, não havia a necessidade de buscar neutralizar os efeitos da diferença entre os regimes tributários aplicáveis para as propostas nacionais e estrangeiras.

**c) a ausência de equalização dos impostos na proposta da recorrida/DAMEN viola diretamente a exigência de efetiva e concreta ocorrência de equalização expressamente disposta no item 8.1.2.3. do Edital (Fl. 114):**

32. A Lei nº 8.666/93, revogando o Decreto-Lei nº 2.300/86 e regulamentando o inciso XXI do artigo 37 da Constituição de 1988, estabeleceu normas para garantir a igualdade de tratamento entre licitantes. O artigo 42 da referida lei, em especial, dispõe sobre as concorrências de âmbito internacional e **estabelece a equalização de tributos para fins de julgamento da licitação.**

33. Destacamos que a equalização é uma ferramenta que busca neutralizar efeitos da diferença entre regimes tributários aplicáveis a propostas nacionais e estrangeiras, **para fins de julgamento da licitação em termos comparativos**, utilizando-se de **valores fictícios** em busca da isonomia. Logo, a mesma não deve ser utilizada como critério de desclassificação.

34. A recorrente advoga pela desclassificação da proposta da empresa DAMEN WORKBOATS B.V, baseada no fato de que seu valor final, após uma suposta equalização (**que reforçamos que não se aplica ao presente caso**), ultrapassaria o valor global da licitação. No entanto, salientamos novamente que a equalização não deve ser utilizada como critério de desclassificação, uma vez que seu propósito é unicamente proporcionar uma base comparativa.

35. Outrossim, vale lembrar, mais uma vez, que, caso houvesse a incidência de equalização de propostas - que se destina à ordenação dos valores equalizados (fictícios), o que se apresenta apenas como argumento, não há alteração do preço da proposta apresentada pela empresa estrangeira, pois os gravames tributários não seriam acrescidos numa eventual contratação. Sequer cabe falar em desclassificação, pois se trata de regra distinta aplicável diretamente no valor apresentado no envelope n.2. Portanto, a alegação do Consórcio SSH em favor da desclassificação da proposta da empresa DAMEN WORKBOATS B.V não possui

qualquer embasamento legal.

**d) que consta na Ata nº 2 da Sessão que a equalização de preços desfavoreceria a proposta da empresa licitante DAMEN, porque não foi indicado o montante de tributos, que deveria ser expressamente apontado, pois é parte do processo de equalização dos custos decorrentes de uma contratação internacional**

36. O § 4º do art. 42 da Lei 8.666/1993 estipula que para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos **gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.**

37. Cumpre lembrar que de acordo com o item 8.11 do Edital: **“Cabe aos licitantes observar as condições deste Edital, incumbindo-se de suportar todos os custos, nos termos dos itens 9.3.22 e 9.3.23, do Projeto Básico e, no caso de alguma omissão indevida, custear os valores através de sua margem de lucro.”**

38. A recorrente alega que “a necessidade de equalização faz-se obrigatória, ainda, porque o Anexo IX – Modelo de Proposta de Preço da recorrida/DAMEN está em branco nos itens relacionados aos “tributos” (fl. 1307)”. O Edital, em seu item 8.1.1.2., diz que:

“Nos preços cotados deverão estar incluídos todos os custos operacionais, com o desembaraço aduaneiro e alfandegário, encargos previdenciários, trabalhistas, fretes, seguros e custos comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto e todos os insumos que os compõem, incluindo-se os tributos incidentes, conforme o local e tipo societários **inerente a cada licitante**, na forma do Modelo de Proposta de Preços (Anexo IX).”

39. Esta Comissão entende que a empresa DAMEN não indicou o montante de tributos na Proposta de Preços, pois a mesma não possui valores a serem declarados, o que é inerente a sua condição como empresa estrangeira.

40. Oportuno citar que tal diligência foi aberta em virtude do recurso em lide, apenas a título de informação adicional e redundante, onde a Empresa DAMEN foi instada a prestar esclarecimentos. Em resposta, declarou de maneira expressa que:

i. O Valor Global da sua proposta representa o valor global final que será pago pela Marinha para que seja integralmente cumprido o objeto do contrato, afastando a necessidade de majoração da proposta por motivos que não sejam fatos extraordinários supervenientes. A proposta da DAMEN inclui todas as despesas considerando o INCOTERM Delivery at Place.

ii. Confirma que todos os custos, diretos e indiretos, estão incluídos no valor global da proposta apresentada por ela.”



41. Vale ressaltar que, conforme o inciso 8.8 do Edital, “A empresa é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários”. Em caso de erro ou cotação incompatível com o regime tributário a que se submete, serão adotadas as orientações a seguir:

“8.8.1. cotação de percentual menor que o adequado: o percentual será mantido durante toda a execução contratual;

8.8.2. cotação de percentual maior que o adequado: o excesso será suprimido, unilateralmente, da planilha e haverá glosa, quando do pagamento.”

**e) a proposta da recorrida também deixou de incluir no preço final o valor de despesas que são manifestamente inerentes a uma contratação internacional, como é o caso presente, já que não indicou o valor do frete internacional, despesas de armazenamento, entre outros custos que deveriam estar apontados na alínea “c” do Anexo IX do Edital, pois a DAMEN deixou em branco tal campo. Vejamos (fl. 1.307), o que também implica na sua desclassificação por força do item 10.13.5 do Edital de Licitação e do inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93;**

42. Entende-se que o argumento referido também incorre em abstração, a qual entendemos, novamente, desprovida de fundamento legal. Ao alegar que os valores descritos na proposta de preço apresentada pela DAMEN – em especial, a tributação e o frete – não suportarão a execução do objeto, a recorrente adentra em seara subjetiva intrínseca ao negócio da recorrida, o que não integra o papel de análise da Administração Pública, sempre limitada a pautar-se por critérios objetivos, ressaltando-se que somente haveria motivação para adentrar no mérito do valor global caso fosse constatado que algum preço apresentado fosse inexequível, equivocado ou se houvesse indícios de fraude – o que não se verificou.

43. Contudo, por ter sido a Administração Pública instada a confirmar os valores, a Comissão de Licitação diligenciou novamente (vide item 40, deste Despacho) no sentido de ratificar se o valor global da proposta da DAMEN abrangeria todos os custos diretos e indiretos, o que foi confirmado e, portanto, esclarecida a dúvida da recorrente.

44. Além disso, conforme mencionado anteriormente, o item 8.11 do Edital estabelece que, em caso de omissão indevida de custos, nos termos dos itens 9.3.22 e 9.3.23 do Projeto Básico, os licitantes devem custear esses valores por meio de sua margem de lucro. Portanto, a análise do valor global deve ser efetuada segundo esta diretiva normativa.

45. Importa ressaltar que, conforme o entendimento expresso nos itens mencionados, a omissão de valores ou despesas inerentes não acarretará prejuízos à contratante. A correção por meio da margem de lucro assegura que o valor global da proposta permaneça inalterado. Contudo, reforça-se mais uma vez que a empresa DAMEN declarou que seu preço global abarca todos os seus custos e despesas, inerentes ao processo.

46. Todos os custos diretos e indiretos da venda das lanchas deverão ser suportados pela Licitante vencedora, em virtude da aquisição ser baseada na Incoterm DAP (Delivered At Place), onde as mercadorias são consideradas entregues apenas quando são colocadas à disposição do comprador no destino no meio de

transporte de chegada, devendo o vendedor assumir o transporte da mercadoria até o ponto de entrega acordado no país de destino. Isso está bem bem claro no item 1.6 e seus subitens, do Projeto Básico, anexo do Edital:

1.6 A aquisição das mercadorias será do tipo Incoterms DAP (Delivery at Place)-CPES–Vitória/ES, em que o vendedor será responsável por todos os custos (frete, seguro, descarga, armazenagem, capatazia, taxas portuárias, transporte rodoviário até o destino indicado, batedores, etc) inclusos no preço da proposta.

1.6.1. O Comando do 1º Distrito Naval, por meio do importador/consignatário, ficará responsável por desembarçar as mercadorias junto às autoridades alfandegárias e pelos impostos, bem como a CPES será responsável por acompanhar a descarga das mercadorias no destino final.

1.6.2. O Centro de Distribuição e Operações Aduaneiras da Marinha (CDAM), CNPJ 00.394.502/0382-06, Av Brasil, 10500, Olaria, RJ, CEP 21012-350 deverá constar nos documentos como importador/consignatário da carga, por ocasião do desembarço alfandegário das mercadorias.

1.6.3. Os seguintes documentos serão necessários: Fatura Comercial; Packing List; Certificados em geral; certificado fitossanitário; e no conhecimento de embarque da carga, por ocasião do desembarço alfandegário.

1.6.4. Caso as mercadorias sejam classificadas como carga perigosa (DG), serão necessários também: a MSDS (Material Safety Data Sheet), o MDGF Multimodal Dangerous Goods Form), a FISPO (Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos) e a Ficha de Emergência de carga número ONU, conforme dispõe a Norma IMDG Code.

1.6.5. Local da Entrega: O porto de descarga das mercadorias deverá ser o Porto de Vitória/ES.

1.6.6. A CONTRATADA deverá indicar um representante responsável para realizar os pagamentos das taxas portuárias e da armazenagem junto ao Terminal Portuário

e providenciar o meio de transporte rodoviário adequado para as mercadorias assim que ocorrer a descarga no Porto do Porto de Vitória/ES.

1.6.7. A autorização para o embarque da carga somente será concedida pela Comissão Naval no Exterior envolvida (CNBE ou CNBW) no processo após o importador/consignatário (CDAM) receber e analisar previamente todos os documentos essenciais ao desembarço aduaneiro e aprová-los

47. Cabe ao vendedor do bem, conforme Incoterm DAP, fazer o transporte dentro do país de origem e até o local de destino; providenciar o seguro no país de origem e seguro internacional; cumprir com as burocracias alfandegárias e direitos de exportação; proceder com a embalagem, identificação e carregamento da mercadoria; proceder com a inspeção e peritagem; descarga, manuseio e armazenamento no país de destino e arcar com o seguro e transporte dentro do país de destino, que leve o produto ao local combinado, acordo publicação do ICC (Câmara de Comércio Internacional) - Incoterms® 2020.

48. Diante do exposto, a suposta omissão, ou não, de despesas na proposta da Empresa Damen não configura motivo para a sua desclassificação, uma vez que o Edital prevê mecanismos para corrigir essa eventual omissão, sem prejudicar a competitividade e a lisura e transparência do certame.

**f) a juntada de Proposta Técnica no envelope 02, sem previsão no Edital, sem prejuízo de dizer tal fato levou ao surgimento de dúvidas e necessidade de esclarecimentos para a Comissão de Licitação, tudo isso sem o conhecimento da recorrente, que poderia arguir nulidade, preclusão ou intempestividade do direito de a DAMEN juntar Proposta Técnica. Outrossim, imperioso dizer que ao consultar as fls. 171/172 dos autos, a recorrente não localizou a Planilha 05 do Anexo XIV, pois consta na fl. 171 a planilha 01, e no verso da fl. 171 constam apenas as planilhas 02, 03 e 04, portanto, diferente do Anexo XIV que consta no endereço eletrônico mantido pelo Comando do 1º Distrito naval da Marinha do Brasil na rede mundial de computadores, sendo certo que no site, o ANEXO XIV contempla a planilha 05, o qual, inclusive, é parte integrante do Edital (doc. 01 – publicação no DOU nº 168, do dia 1º de setembro de 2023), logo, é o caso da Comissão Especial proceder a chamada do feito à ordem, a fim de averiguar tal fato, que poderá ensejar eventual nulidade do procedimento.**

49. Conforme estabelecido no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, é facultada à Comissão ou autoridade superior a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório.

50. A publicidade da diligência foi devidamente realizada através da publicação do Relatório de Classificação e Julgamento, onde consta a seguinte informação: **"Foi realizada uma solicitação de Pedido de Esclarecimento à empresa acerca de alguns tópicos apresentados na Proposta Técnica que suscitaram dúvidas a esta Comissão."** Além disso, de acordo com o item 11.2 do Edital, os autos do processo ficam com vista franqueada aos interessados pelo prazo necessário à interposição de recursos, após cada fase da licitação.

51. Destacamos que a recorrente teve ciência da diligência, uma vez que a mencionou expressamente em seu recurso. O conteúdo do pedido de esclarecimento está disponível nos autos do processo, e o Consórcio SSH possui o direito de acessar essas informações, conforme o mencionado item 11.2 do Edital. Diante do exposto, reiteramos que todos os procedimentos foram conduzidos em conformidade com a legislação vigente e as normas estabelecidas no Edital, em plena transparência e com a garantia da ampla defesa

52. Lembrando que as diligências são um direito da Comissão de Licitação e um dever da Administração Pública a toda vez que existir a necessidade de esclarecimento de um fato que seja relevante e que possa, caso exista, afetar o objeto. Logo, a Comissão pode efetuar as diligências a qualquer tempo, bem como seu resultado deve ser juntado aos autos, o que foi executado. O resultado da diligência serve de subsídio para a Comissão, podendo esta acatar integral ou parcialmente, ou rejeitar as informações recebidas, formando a sua convicção para emitir seu ato administrativo.

53. Conforme mencionado pelo recurso, a Empresa Damen incluiu a Proposta Técnica no envelope 02, fato que, segundo alegação, não estava previsto no Edital. No entanto, ressaltamos que o item 8 do Edital estabelece que no envelope nº 2 deve constar a "Descrição do objeto de forma clara, observadas as especificações constantes do Projeto Básico e demais documentos técnicos anexos". Portanto, a

inclusão da Proposta Técnica nesse envelope está em conformidade com as disposições do Edital.

54. Além disso, no que concerne à alegada entrega de um documento sem relação com a proposta no envelope n. 2, verifica-se que o procedimento não criou vantagem nem afetou o conteúdo da proposta da DAMEN e, portanto, não tem qualquer relação direta com o julgamento objetivo (análise da proposta de preços). Considerar que a existência de um documento sem relação com a proposta de preços afeta a licitação – documento esse que não altera a proposta apresentada, nem cria vantagem ou desvantagem entre os licitantes – é atuar com excesso de formalismo, o que já é cediço nos tribunais como ato a ser afastado.

55. Aliás, descartar a proposta de preços por excesso de formalismo, onde se excluiria a melhor proposta válida, é ferir de morte as regras de licitação e todos os seus princípios que respaldam a análise efetuada pela Comissão.

56. Quanto à documentação constante nas fls. 171/172 dos autos, esta se refere a parte da minuta do Edital, que foi posteriormente enviada para a Consultoria Jurídica da União (CJU). Ressaltamos que essa versão não é a final do Edital, pois sofreu ajustes, tanto após a Consulta Pública quanto após o Parecer da CJU e, portanto, deve-se observar o Edital e seus anexos publicados

57. A versão final do Edital, que coincide com a publicada no sítio eletrônico do Comando do 1º Distrito Naval (Com1ºDN), encontra-se nas folhas 240 a 306 dos autos. Nesta versão final, estão refletidas todas as modificações e ajustes realizados durante o processo de elaboração do Edital.

58. Ressaltamos que o Termo de Autuação mencionado pela recorrente remete à documentação autuada até a folha 224. Portanto, não abrange a versão final do Edital publicada no Diário Oficial da União no 168, de 1º de setembro de 2023, cuja referência está nas folhas 240 a 306.

59. Diante do exposto, esclarecemos que a versão final do Edital, incluindo a Planilha 05 do Anexo XIV, está devidamente registrada nos autos a partir da folha 240. Não há, portanto, omissão ou irregularidade no procedimento, e o Edital publicado no sítio eletrônico do Com1ºDN reflete integralmente as condições do certame.

## CONCLUSÃO

60. **Em síntese:**

I) Quanto aos itens 1 a 7 – o valor global da DAMEN foi de **EUR\$ 3.564.780,00** (TRÊS MILHÕES, QUINHENTOS E SESSENTA E QUATRO MIL E SETECENTOS E OITENTA EUROS); sendo que o valor global convertido para reais alcançou o montante total de **R\$ 18.587.475,876** (DEZOITO MILHÕES, QUINHENTOS E OITENTA E SETE MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS); o valor de referência previsto no Edital foi de **R\$ 18.673.824,20**

(dezoito milhões seiscentos e setenta e três mil oitocentos e vinte quatro reais e vinte centavos). Portanto, a proposta é aceitável e válida pois se encontra dentro do limite máximo aceitável, como constante no Edital, nos itens 1.3 e 18.5, item 10.3.5 e 10.21 e 18.3, tendo sido utilizado o critério objetivo. **Do contrário, a proposta da recorrente não foi aceita por ultrapassar o valor de referência, razão pela qual foi desclassificada.**

II) Quanto aos itens 8 a 18 e 20 – a equalização é critério para a ordenação das propostas que foram consideradas aceitas e válidas. **E não houve proposta aceita e válida nacional para que se pudesse efetuar a equalização. Portanto não há que se falar em equalização.**

III) Além disso, por entendermos que a combinação de duas regras distintas, conforme sustentado pela recorrente, implicaria aplicação de regra desprovida de amparo legal, esclarecemos que a equalização destina-se a garantir a ISONOMIA das propostas nacionais com as estrangeiras, a fim de que o peso da tributação no Brasil seja aplicado a proposta estrangeira para a equiparação de valores em abstrato. Essa metodologia é aplicada somente a valores estrangeiros, que se tornarão, ressalte-se, um valor fictício com o fim de garantir uma competição igualitária, ou seja, para garantir a isonomia.

Tanto é assim que a contratação, por óbvio, será executada pelo valor global da proposta apresentada e NUNCA pelo PREÇO FICTÍCIO, utilizado apenas para a ordenação das propostas e decisão do vencedor, dando a garantia de que a empresa nacional não será prejudicada pelo peso tributário no Brasil.

Portanto, o valor global equalizado (fictício) não é o valor a ser utilizado para a aceitabilidade da proposta, que ocorre em ato antecedente à equalização.

Assim, o valor global da proposta apresentada pela empresa DAMEN foi considerado válido e aceito e a proposta apresentada pelo CONSÓRCIO não foi aceita e considerada inválida, porquanto ultrapassou o valor de referência.

Ato contínuo, não houve outra proposta nacional aceita e válida que implicasse na necessidade de equalizar o preço da empresa DAMEN. Logo, **NÃO HÁ QUE SE UTILIZAR O CRITÉRIO DE EQUALIZAÇÃO**, pois **não há proposta nacional aceita e válida que necessite de tratamento isonômico.**

Observe-se que no art. 43, da Lei 8.666/1993 há um julgamento e uma análise da conformidade, onde primeiro se verifica a aceitabilidade pela conformidade da proposta e depois é que se faz a desclassificação.

Art.43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: IV - **verificação da conformidade de cada proposta** com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; V - julgamento e **classificação** das

propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

IV) Quanto aos itens 19 e 21 a 23 – resta claro que a proposta da DAMEN foi preenchida dentro dos ditames do Edital e que os valores estão compondo o valor global, com todos os custos diretos e indiretos, em especial após a execução de diligência, a fim de esclarecer sobre a composição dos preços da proposta da empresa DAMEN em razão do recurso interposto. A alegação de que haveria a hipótese de o valor global não abranger outras despesas não indicadas e que isso ultrapassaria o valor de referência, revela-se como mera especulação. No caso da proposta de preços, as despesas diretas e indiretas e a composição das despesas administrativas são inerentes ao negócio da empresa da licitante, que se compromete a entregar o objeto pelo valor global da proposta apresentada na licitação. Não cabe à Comissão de Licitação inferir ou sugerir um valor distinto do apresentado no processo.

V) Quanto aos itens 24 e 25 – a juntada de documento sem relação com a proposta no envelope n. 2, não criou vantagem, não afetou o conteúdo da proposta da DAMEN e sequer foi considerado para o julgamento das propostas. Considerar que a existência de um documento sem relação com a proposta de preços afeta a licitação – documento esse que não altera a proposta apresentada, nem cria vantagem ou desvantagem entre os licitantes – seria atuar com excesso de formalismo, prática a ser evitada conforme o entendimento cediço dos tribunais. O erro formal não pode ser capaz de eliminar a melhor proposta ofertada por excesso de formalismo. Veja-se a jurisprudência:

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios. ... Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados... Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, **em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros**. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (Grifo no original)...

Acórdão 1217/2023 – Plenário – TCU (Relator Benjamin Zymler)

VI) Quanto aos itens 26 e 27 – As diligências são um direito da Comissão de Licitação e um dever da Administração Pública. Logo, toda vez que existir a necessidade de esclarecimento de um fato que seja relevante e que possa, caso exista, afetar o objeto cabe à Comissão de Licitação efetuar diligências a qualquer tempo, bem como seu resultado deve ser juntado aos autos, o que foi executado. Portanto, cabe à recorrente atacar o ato administrativo emanado da Comissão de Licitação, o que foi feito pelo recurso interposto e que ora se encontra em análise, não tendo sido suprimido qualquer direito de defesa ou acesso às informações, posto que todos os atos são publicados e há livre acesso aos autos para consulta a qualquer tempo.

Repita-se que é fato que a Comissão de Licitação a qualquer tempo pode efetuar diligências para a obtenção de esclarecimentos dos fatos quando haja dúvidas de algum ato ou fato que afete o cumprimento do objeto dentro dos limites da proposta apresentada. Assim, embora evidentemente seja do conhecimento da recorrente, cabe sempre reafirmar que a Administração Pública deve buscar a melhor proposta e a certeza de que o objeto será cumprido e entregue em conformidade com o edital e seus anexos.

61. Assim, cumpre reconhecer que, com relação às alegações da recorrente, que a empresa DAMEN WORKBOATS B.V atende a todos os requisitos editalícios, estando apta para cumprimento do objeto da licitação.

Rio de Janeiro/RJ, 04 de dezembro de 2023.

HÉLIO DE MELLO E SOUZA  
Capitão de Fragata (IM)  
**Presidente**

LEANDRO DA CRUZ FARIAS  
Capitão-Tenente (IM)  
**Membro**

LUCÍLIO FONTES MOURA  
Capitão-Tenente (IM)  
**Membro**

MAYARA BARRETO SANTOS  
Primeiro-Tenente (EN)  
**Membro**

Diante do exposto, por via de consequência, conheço do presente Recurso, para, em seu mérito, **NEGAR PROVIMENTO.**

Rio de Janeiro/RJ, 04 de dezembro de 2023.

ANDERSON SOARES SILVA  
Capitão de Mar e Guerra (IM)  
**Ordenador de Despesas**